



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08851e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DO JACUIPE**

Gestor: Jose Carlos de Matos Soares

Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

VOTO

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2022** do município de Riachão do Jacuípe, da responsabilidade do **Sr. José Carlos de Matos Soares**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM sob nº **08851e23** e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 890/2023, publicado no DOETCM de 17/10/2023, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2022, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de Jacobina. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)** e disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação n.º 311/2024, da lavra da Procuradora Dr. **Guilherme Costa Macedo**, pugnando pela **aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe**, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

É o Relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Riachão do Jacuípe.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas relativas ao exercício 2021, na égide do atual Gestor, foram **aprovadas com ressalvas**.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consoante o RGOV, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º 1012, n.º 1005 e n.º 1021, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

Embora publicadas no Diário Oficial do Município o PPA, a LDO e a LOA, não foram comprovados o **incentivo à participação popular** e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão desses instrumentos de planejamento. **Evite-se reincidência**.

A LOA foi aprovada no valor de **R\$74.095.796,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de R\$51.187.497,00 e R\$22.908.299,00, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64.

Os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos recursos de até **70%** por anulação parcial ou total das dotações; **100%** do superavit financeiro; e **100%** do excesso de arrecadação.



O **Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD)** foi aprovado pelo Decreto n.º 57, publicado no Diário Oficial do Município em 29/12/2021. Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto n.º 01 publicado no Diário Oficial do Município em 03/01/2022. Informações extraídas do RGOV.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$83.643.324,10**, sendo **R\$85.200,00** em decorrência de alterações no QDD, **R\$83.558.124,10** da abertura de **créditos suplementares**, utilizando-se das seguintes fontes de recursos: **R\$50.620.364,30** anulação de dotações, **R\$24.565.253,96** do excesso de arrecadação, **R\$8.296.405,84** por superavit financeiro e **R\$76.100,00** por operação de crédito.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal.

Destaca-se que a Unidade Técnica, por solicitação de diligência do douto Ministério Público de Contas (*Pedido de Diligência MPC n.º 1986/2023*), atestou a existência de recursos para a abertura de créditos por operações de créditos. Abaixo, transcreve-se (pasta: “Pareceres, Despachos/Demais Manifestações, doc.253):

“Tendo em vista, ainda, que a diligência do MPC solicita, também, “averiguar se havia recursos advindos das operações de créditos, livres para a abertura de créditos suplementares” e considerando que o artigo 4º, inciso IV, da LOA (Pasta Entrega da UJ Janeiro – docs. 98 e 99) autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos decorrentes de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo, verificou-se através do Anexo 10 – Comparativo da receita orçada (Pasta Entrega da UJ – doc. 124). com a arrecadada por fonte de recursos que, no exercício sob análise, foram registradas receita de operações de crédito no montante de R\$ 76.675,73 (rubricas 1.3.2.1.01.01.07.17.00.00.00 e 2.1.1.9.99.01.00.00.00.00.00).

Salienta-se que consta nos autos (Pasta Entrega da UJ – doc. 93) o contrato de financiamento firmado no exercício de 2015 com o Desenbahia (contrato n.º 0054/2015/00045) e a comprovação de liberação de recursos no valor de R\$ 76.082,72 em 25/10/2022, conforme extrato emitido pelo retromencionado órgão (Pasta Entrega da UJ – doc. 162).

Dessa forma, verifica-se que havia recursos de operações de crédito para a abertura do decreto n.º 52, no valor de R\$ 76.100,00, atendendo ao limite estabelecido na LOA.”

Foi verificada a ocorrência de publicações intempestivas de decretos para a abertura de créditos suplementares, em inobservância do art. 48 da LRF. **Evite-se reincidência.**

Ficou confirmado, ao final dos exames, o **cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal**, bem como dos **arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.**



4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, Sr. Antonio do Carmo Silva Júnior, registro profissional CRC BA-039381/O-5, e foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.637/2021.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **deficit orçamentário** de **R\$617.442,86**, com receita arrecada de **R\$102.646.676,38** e despesa realizada de **R\$103.264.119,24**.

A Receita Arrecadada em 2022 foi superior à prevista de R\$74.095.796,00, revelando um **excesso na arrecadação** de **R\$28.550.880,38**. **Alerte-se para a necessidade de serem utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto às despesas, houve uma economia orçamentaria de R\$3.769.436,56, tendo em vista que a despesa realizada de **R\$103.264.119,24** correspondeu 96,48% da despesa autorizada de **R\$107.033.555,80**, em consonância com o valor arrecadado.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram R\$103.264.119,24, as liquidadas R\$103.264.119,24 e as pagas R\$103.264.119,24, a revelar inexistência de Restos a Pagar.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e da Execução de Restos a Pagar Processados (RPP), com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores que somam R\$115.187,67, sendo R\$77.084,92 de RPNP e R\$38.102,75 de RPP. Assim, **o total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2022 foi de R\$115.187,67.**

DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

a) Caixa e Bancos

Conforme exame realizado em sede de diligência pela Unidade Técnica (*pasta "Pareceres, Despachos. Demais Manifestações"*, doc. 253), **o saldo da Conta**



“Caixa e Bancos” é de **R\$12.439.377,99**, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2022.

Informou ainda a análise técnica a ausência do Ato de nomeação da comissão de levantamento dos saldos de caixa e bancos. **Silente a defesa, permanece a irregularidade.**

b) Créditos a Receber

Consoante o Relatório de Governo, os Créditos registram saldo de R\$3.689.327,25, destacando-se as seguintes contas relativas à conta de “Responsabilidade” em nome da Sra. Tânia Regina Alves de Matos (R\$934.552,92), Salário-Família (R\$72.872,05) e Salário Maternidade (R\$171.762,26).

Na defesa, o Gestor informa que o registro está sob investigação e acosta aos autos Portaria que instaurou o Processo Administrativo para apuração, datada de 30/11/2023. Abaixo, transcreve-se:

Desse modo, visando esclarecimentos, a atual gestão instaurou Processo de Controle Administrativo para instauração de auditoria, com o escopo de efetuar análise e verificação de haveres financeiros/patrimoniais registrados nas contas do Ativo Realizável a Curto Prazo e Ativo Não Circulante, com as expedições das respectivas notificações da ex-gestora Tânia Regina Alves de Matos e do ex-gestor, que chefiou o Poder Executivo Municipal durante a gestão anterior à presente gestão, José Ramiro Ferreira Filho, conforme documentos anexos. (Doc. 02).

Assim, registra o Município que, à medida em que o referido processo for tramitando, encaminhará cópia a este Tribunal para acompanhamento e análise.

Registra-se que, sobre esse apontamento, o Parecer Prévio das Contas de 2021 (n.º12142e22) já havia determinado “*Deve a Administração adotar ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade*”.

Reiteramos a necessidade do cumprimento à Determinação. **Evite-se reincidência.**

c) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da



respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$215.912,68**, equivalente ao percentual de **1,76%** do saldo existente no exercício anterior, revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Ao final do exercício de 2022 a Dívida Ativa registrada foi de R\$12.277.225,23, composta das parcelas **Tributária (R\$10.468.678,41)** e **Não Tributária (R\$1.808.546,82)**.

d) Inventário

O saldo do imobilizado registrado no Balanço, ao final de 2022, é de **R\$40.013.130,07**, composto de **Bens Móveis – R\$8.670.978,22**, **Bens Imóveis – R\$31.342.151,85**. Registra saldo de Depreciação Acumulada – **R\$2.106.356,75**.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

e) Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra valores em 2022 de R\$480.779,33 a título de “Participações Permanentes”, entretanto, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$422.065,25.

Na defesa, o gestor demonstrou que a divergência se refere registro contábil decorrente do reconhecimento patrimonial de investimentos pactuados nos exercícios de 2019 e 2020 com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território da Bacia do Jacuípe, não levados a registro contábil em respectivas competências, sanando a inconsistência.

O Município celebrou, no exercício *sub examine*, Contrato de Rateio com o Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana (R\$356.542,67), com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território da Bacia do Jacuípe (R\$34.757,34) e com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território da Bacia do Jacuípe (R\$30.765,24).

Com relação ao Consórcio de Saúde restou pendente de repasse o valor de R\$ 64.323,40, sem o devido registro contábil em Restos a Pagar. Silente a defesa, mantém-se o apontamento.

Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal realize os ajustes nos demonstrativos contábeis correspondentes, com o detalhamento



desses investimentos em Notas Explicativas, individualizado por Consórcio, com a apresentação da correspondente declaração emitida pelos Consorciados acerca da sua participação Consórcio, para a avaliação pela Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente, que aporá o correspondente registro no RGOV.

f) **Dívida Fundada Interna**

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$93.056.926,77. Adverte-se o Gestor para a adoção de medidas à sua redução, de forma a equilibrar as finanças da Comuna.**

Importante mencionar que no Relatório de Governo foi informado divergência de R\$3.675.141,71 entre o valor de baixa de dívida fundada registrada no Anexo 16 e o valor da amortização de dívidas registrada no Balanço Orçamentário, além da não apresentação do comprovante da dívida de precatórios.

Na manifestação conclusiva emitida pelo corpo técnico (*pastas "Pareceres, Despachos", doc. 253*) houve a regularização dos dois apontamentos. Abaixo, as transcrições:

Quanto a diferença informada:

“Apesar de não existir valores registrados na coluna “Reclassificação” do Anexo 16, verifica-se que o total inscrito no passivo circulante (contas de INSS, Desembahia e Embasa), no montante de R\$ 3.665.942,70, é o mesmo registrado como baixa nas referidas contas do passivo não circulante. Dessa forma, verifica-se que, em consonância com as normas contábeis, se trata efetivamente de reclassificação da dívida de longo prazo para o curto prazo, conforme afirma o Gestor em sua defesa.

Sendo assim, deve-se abater o total da reclassificação retromencionada da diferença de R\$ 3.675.141,71, resultando numa diferença de R\$ 9.199,01 que, conforme tabela apresentada pelo Gestor, se refere à reclassificação da dívida da embasa registrada no passivo circulante para o passivo não circulante.

Em que pese o Gestor não esclarecer o motivo de ter reclassificado uma dívida considerada de curto prazo para o longo prazo, considerando que o total da dívida com a Embasa registrada no Anexo 16, no valor de R\$ 220.706,79, corresponde com o saldo parcelado registrado na Certidão positiva de débito emitido pela Embasa (Pasta Entrega da UJ – doc. 165), conclui-se que a irregularidade apontada no RGOV foi sanada, devendo o valor de R\$ 2.536.978,76 ser desconsiderado do cálculo da Dívida Consolidada Líquida, no item 5.6.6, a qual passa a representar 85,12 % da Receita Corrente Líquida.”

Quanto a comprovação da certidão de precatório:



“Dessa forma, a irregularidade apontada no item 5.6.4 do RGOV relativa a não apresentação do comprovante da dívida fundada de precatórios foi sanada, devendo o valor de R\$ 35.603,16 ser desconsiderado do cálculo do equilíbrio fiscal no item 5.6.3.2.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram R\$ 149.671.515,24 e as Diminutivas R\$194.395.003,32, resultando num **deficit de R\$44.723.488,08**.

Todavia, considerando que não foram apresentadas as notas explicativas, nem a demonstração das baixas realizadas justificando o elevado deficit em 2022, implicando redução do Patrimônio Líquido, de 14.775.154,03, em 2021, para o valor negativo de (30.503.495,73), em 2022, deve o Gestor, **no prazo de 60 dias da publicação deste decisório**, apresentar à Unidade Técnica competente, detalhadamente, as baixas, os ajustes e os lançamentos que impactaram o PL, no exercício de 2022, e ocasionaram o respectivo deficit de R\$44.723.488,08.

Determina-se que a Unidade Técnica competente analise a documentação a ser encaminhada pelo Gestor e, se identificada irregularidade, deflagrar o procedimento apuratório pertinente.

RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia **Deficit** Acumulado de **R\$30.503.495,73**.

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que poderão implicar a responsabilização do Gestor das presentes contas, quando da fiscalização pertinente.

5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício**.

Nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com



despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC nº 101/00.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 12.439.377,99
(+) Haveres Financeiros	R\$ 244.634,31
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 12.684.012,30
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.329.884,87
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 115.187,67
(-) Obrigações a Pagar a Consorcio de Exercícios Anteriores	R\$ 148.348,72
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 11.090.591,04
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 0,00
(-) Obrigações a Pagar a Consorcio do Exercício	R\$ 64.323,14
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 4.291.628,14
(=) Saldo	R\$ 6.734.639,76

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV)

Destaca-se que no Parecer emitido pela Unidade Técnica, em sede de diligência, foi desconsiderado do cálculo inicial o valor de R\$35.603,16 conforme indicado no item 4 (Balanço Patrimonial) deste Pronunciamento.

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas



parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório emitido pela Unidade Técnica que a Dívida Consolidada Líquida equivale a 85,12% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - EDUCAÇÃO

a. Artigo 212 da Constituição Federal

Consoante Relatório Inicial da Unidade Técnica **foi** descumprida, em 2022, a exigência contida no art. 212 da Constituição Federal, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$20.932.540,17, correspondente ao percentual de 21,97% em educação, inferior ao mínimo de 25%.

Em decorrência de diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas, foram analisados pela área técnica documentos acostados pelo Gestor em sua defesa (pasta: “*Defesa à Notificação da UJ*” – doc. 188) para revisão do índice em questão.

Após a análise realizada (Pasta: “Pareceres, Despachos/Demais Manifestações, doc.253), verificou-se que o percentual destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) foi de 26,06%, o que corresponde ao total de despesas pagas e liquidadas até 31 de dezembro do exercício, incluindo os valores inscritos em Restos a Pagar, juntamente com os respectivos saldos financeiros, totalizando o montante de R\$23.025.903,89, em conformidade com as disposições da Constituição Federal. A seguir, apresenta-se a conclusão do exame:



“Foram aplicados 26,06% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em observância ao disposto no art. 212 da CRFB; O saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi parcialmente complementado e a diferença de R\$ 1.380.585,63 deve ser compensada até o exercício de 2023 para que a EC nº 119/2022 seja cumprida;

Foram gastos 72,24% das receitas do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB;

Foram aplicados 97,92% dos recursos do FUNDEB em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.”

b. Do Cumprimento à Emenda Constitucional n.º 119/2022

Conforme previsto na Emenda Constitucional – EC nº 119/2022 e já alertado nas Contas do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não foram responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Consoante o registro no reexame do Relatório das Contas de Governo (pasta: “Defesa à Notificação da UJ “– doc. 188), no exercício de 2020, com relação ao cumprimento da EC n.º 119/2022, verificou-se que, conforme disposto no item 6.1.1.1 do RGOV 2022, considerando os valores aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$ 2.005.510,17, a ser complementado até o exercício de 2023.

Informou ainda a área técnica que, no exercício de 2022, o valor mínimo que deveria ser aplicado em MDE perfez o montante de R\$ 14.804.971,18. Tendo em vista que, conforme as orientações do MDF 12ª Edição, o total das despesas com MDE para fins de limite correspondeu ao valor de R\$ 15.429.895,729, houve aplicação a mais no total de R\$ 624.924,54.

Dessa forma, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi parcialmente complementado, e a diferença de R\$ 1.380.585,63 deveria ser

compensada até o exercício de 2023 para que se possa considerar cumprida integralmente a EC nº 119/2022.

c. Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico, após reexame, registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$27.864.900,77 (informação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional).

Da análise do exercício em exame, a Área Técnica evidenciou que o Município aplicou R\$20.360.758,76 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a 72,24% da receita do FUNDEB, **observando** o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

d. Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que, consoante informações extraídas do Sistema SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar R\$585.726,92 das receitas do FUNDEB no exercício, correspondendo a 2,08% daqueles recursos, todavia, dentro do limite estabelecido na norma supracitada.

e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme reexame do Relatório de Governo, no exercício, o Município arrecadou R\$4.163.559,86 de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:





(a) R\$986.098,00 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **23,68% atendendo** ao disposto art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$3.028.502,77 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **72,74%, atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

f. *Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM nº. 1376.*

Foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” que opinou pela aprovação das contas, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031), conforme peça técnica.

7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em **2022**, o montante de **R\$12.828.754,45**, correspondente a **22,97%** dos recursos pertinentes – **R\$55.850.003,96** – nas ações e serviços referenciados.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que opinou pela aprovação das contas, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM 1378/18.

7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista de R\$3.500.000,00 é superior ao limite máximo fixado de R\$3.318.152,70. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$3.318.152,70, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL



A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar, que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2022). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2020 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	50,11%	52,07%	49,03%
2021	54,27%	54,12%	54,19%
2022	52,67%	52,94%	54,48%

8.1.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O ingresso no regime especial de recondução tem como base a despesa com pessoal apurada ao final do exercício de 2021. Nesse caso, estando acima dos limites do art. 20 da LRF, o excedente deverá ser reduzido a razão de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que até o final do exercício de 2032 haja o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 20, inc. III, item "b" (Nota Técnica SCE nº 001 /2022).

Conforme o Relatório de Governo, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a **54,19%** da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame, no 1º quadrimestre do exercício 2022, a Prefeitura reconduziu o índice em percentual abaixo do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

8.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2022



Conforme o Relatório de Governo, no exercício de 2022, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido na **legislação citada para essa despesa**, aplicando a quantia de R\$51.463.805,68, equivalente ao percentual de **54,48%** da RCL de R\$94.463.187,24.

Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2023, o que será calculado quando da apreciação daquelas contas.

9 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, deve demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação destacada**.

10. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2021 com um resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

11. DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. José Carlos de Matos Soares, datada de 31/12/2022, conforme peça técnica.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro de tramitações em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao Gestor destas Contas no exercício em análise.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e a apreciação das contas de Gestão, conforme dispõem o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91.

Visando o cumprimento desses regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária, conforme registros no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.



No presente caso, figurando o Prefeito também como ordenador de despesa, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

13. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL AO TCM

13.1 DA REMESSA DOS DOCUMENTOS

As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe, correspondentes ao exercício financeiro de 2022, foram entregues fora do prazo por dois meses consecutivos e por três intercalados, em embaraço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional.

Conforme o Art. 10 da Resolução nº 1.282/09, *"a remessa de dados fora do prazo por dois (02) meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte"*.

13.2 DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analisada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, esta Relatoria destaca as principais faltas e irregularidades remanescentes, com o detalhamento e o enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste Pronunciamento:**

A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09. Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2022 o Gestor solicitou **41** (quarenta e um) vezes a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações das informações entregues em desconformidade.**

Deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das **situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE.** Registre-se que a inconsistência nas informações encaminhadas dificulta e compromete a fiscalização pelo Controle Externo e da Transparência Pública. **Evite-se reincidência.**

B) Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade sem a apresentação da justificativa do preço, em descumprimento aos arts. 25, II, e 26, III, da Lei nº 8.666/93 (achado AUD.INEX.GV.001439). Valor: R\$7.268.719,64. Processos INEX013/2022 e INEX014/2022. Empenhos n.ºs 267 e 268. Contratos n.ºs 127/2022 e 128/2022. Credor: Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Os contratos referem-se à prestação de serviços advocatícios visando a recuperação dos créditos e implementação correta dos repasses FUNDEF, em



cumprimento da Sentença / Processo n.º 0050616-7.199.4.03.6100 - INEX014/2022, e pela recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – INEX013/2022.

Questionado quanto à não evidenciação da inviabilidade de licitação, considerado pela Inspeção como modalidade de serviço licitável, assim como a ausência da justificativa de preço para contratação direta, o Gestor defendeu-se indicando ser um serviço específico e que o preço se encontra compatível com o valor ofertado pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Registra-se que o processo de instrução com a justificativa de preços deve ser baseado em fontes diversas que reflitam a realidade do mercado, inclusive em preços praticados pela própria Administração quando da contratação do mesmo tipo de serviço, não sendo determinante apenas a utilização de preços por outras entidades.

Na opinião do MPEC, tratam-se de matérias que poderiam ser contratadas por meio de certame licitatório, observando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Dito isto, concluiu o *Parquet*

“Por tudo isso, opina-se pela manutenção dos achados que deve ensejar a aplicação de multa ao gestor, determinando-se, ainda, que se abstenha de efetuar pagamento de honorários advocatícios com verbas do Fundef/Fundeb. Ademais, com vistas a apurar a existência de dano ao erário, considerando o quanto sugerido na própria instrução da área técnica, deve ser aprofundada a irregularidade em autos apartados. Recomenda-se, por fim, desde logo, a representação ao Ministério Público Federal.”

Esta Relatoria acolhe o opinativo do MPEC, determinando-se à Unidade Técnica competente a instauração de processo autônomo, de forma a avaliar a legalidade e a legitimidade dos Contratos n.ºs 127/2022 e 128/2022, bem como a razoabilidade dos preços praticados.

C) Ausência de Comprovação de Pagamento (processo de pagamento n.º 1061, valor de R\$102.340,40) – (AUD.PGTO.GV.000938). Informa a Inspeção Regional que a documentação encaminhada pertencia a competência 12/2022 e estava anexada ao processo de pagamento n.º 05 de 01/2022, resultando em incongruência nas datas e falta de comprovação para o período em questão (07/2022 a 12/2022). Na sua defesa, o gestor indica que se trata de um estorno de processo, o qual foi devidamente registrado no sistema SIGA devido à reclassificação da fonte. Este fato é confirmado pelo reexame realizado pela Unidade Técnica (documento 188 na pasta "Defesa à Notificação da UJ"). . Abaixo, transcreve-se:

“Em consulta ao sistema SIGA Analisador Prod (consulta → análise inspeção → pagamento-Educação 70%), verifica-se que consta a comprovação da efetivação do estorno do processo n.º 15 na competência 12/2022”.

Assim, tem-se descaracterizada a inconsistência informada pela Inspeção Regional.

D) Contrato não encaminhado – n.º 074/2022 no valor de R\$594.928,00 – achado AUD.CONT.GV.001126. A Inspeção Regional anotou ausência de contrato junto a

prestação de contas. Na defesa, o Gestor anexou contrato e respectiva publicação do extrato contratual, corrigindo assim a questão apontada.

14. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

14.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, informa que a Lei n.º 882/2016, fixou os subsídios do **Prefeito** em R\$18.000,00 e do **Vice-Prefeito** em R\$9.000,00.

Registra o Relatório de Gestão que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$216.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$108.000,00, totalizando **R\$324.000,00**, **respeitados** os limites estabelecidos na legislação em vigência.

15. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme o Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

16. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

Foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **observando** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

18. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações** (multas e ressarcimentos) **impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Transcrevem-se as Tabelas constantes no RGES, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

DAS MULTAS

<i>Processo</i>	<i>Responsável(eis)</i>	<i>Cargo</i>	<i>Pago</i>	<i>Cont</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>Observação ¹</i>
02489e16	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	30/08/2019	R\$ 10.000,00	Doc. 220
02489e16	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	30/08/2019	R\$ 20.160,00	Doc. 220

1 Pasta “Defesa à Notificação da UJ”





07396e20	JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	07/12/2020	R\$ 3.000,00	Doc. 223
13165e20	JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	27/03/2021	R\$ 1.000,00	Doc. 227
03464e17	MARCOS CICERO REIS SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	13/05/2018	R\$ 1.200,00	Doc. 219
03946-14	DANIELA DE SOUZA XAVIER CARNEIRO	Prefeito/Presidente	S	N	12/10/2014	R\$ 500,00	Doc. 221
05382e19	ANTONIO MARCOS OLIVEIRA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	22/05/2020	R\$ 1.500,00	Parecer contas 2021
07615e17	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2019	R\$ 2.500,00	Doc. 235
07615e17	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2019	R\$ 50.400,00	Doc. 235
31077-16	LAURO FALCAO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	24/07/2017	R\$ 500,00	Doc. 232
31234-14	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	07/08/2017	R\$ 33.000,00	Doc. 233

Informação extraída do SID em 04/07/2023.

DOS RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação ¹
02489e16	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	30/08/2019	R\$ 16.663,19	Doc. 220
05140e19	JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2020	R\$ 81.826,69	Parecer contas 2021
05615-10	LAURO FALCAO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2011	R\$ 20.700,43	
06267-04	VALFREDO CARNEIRO DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/01/2005	R\$ 1.279,66	Doc. 222
07615e17	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2019	R\$ 52.024,08	Doc. 224
08122-12	LAURO FALCAO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	02/02/2013	R\$ 8.532,35	Doc. 225
09145-14	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	07/06/2015	R\$ 172.414,40	Doc. 226
09495-13	LAURO FALCAO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	29/10/2016	R\$ 111.057,39	
31077-16	LAURO FALCAO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	24/07/2017	R\$ 3.300,00	Doc. 231
31266-14	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2016	R\$ 44.000,00	Doc. 218
16699-14	LAURO FALCAO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	11/07/2015	R\$ 164,27	Doc. 230
14899-07	VALFREDO CARNEIRO DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	04/06/2013	R\$ 844.710,06	Doc. 229

Informação extraída do SID em 04/07/2023.

DOS RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS



Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação ¹
05140e19	JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO	FUNDEB	R\$ 162.906,00	Doc. 234
07615e17	TANIA REGINA ALVES DE MATOS	FUNDEB	R\$ 352.160,46	Doc. 235

Informação extraída do SID em 04/07/2023.

Nos presentes autos constam comprovantes de pagamentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. n.ºs 218 a 235, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Entretanto, a defesa foi silente quantos aos processos de Ressarcimentos Pessoais n.ºs 05615-10 e 09495-13, elencados na tabela supra.

Oportuno destacar que os documentos apresentados na defesa serão objetos de análise para verificação dos pagamentos.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente



Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS, das contas prestadas pelo Sr. José Carlos de Matos Soares, Prefeito de Riachão do Jacuípe**, constantes do Processo TCM nº **08851e23**, relativas ao **exercício financeiro de 2022, aponto ressalvas específicas em relação às irregularidades seguintes:**

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Publicação de decretos relativos a abertura de créditos em datas posteriores às das respectivas vigências, em desatenção ao princípio da publicidade (item 3);
2. Deficit orçamentário de R\$617.442,86 (Item 4);
3. Ausência do Ato de nomeação da comissão de levantamento dos saldos de caixa e bancos (Item 4).

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

1. Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09 (itens 13.1 e 13.2);
2. Outras citadas ao longo da Cientificação Anual e no Voto acolhido pelo egrégio Plenário.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2022, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este Pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

**Ao Gestor:**

1. **Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas**, com destaque às relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo.
2. Adotar providências ao efetivo recebimento dos valores registrados em “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”;
3. Apresentar à Unidade Competente, no prazo de 60 dias da publicação deste decisório, detalhadamente, as baixas, os ajustes e os lançamentos que impactaram o PL, no exercício, representando um deficit de R\$44. 723.488,08.

À Secretaria Geral (SGE):

1. Informar à Área Técnica para analisar a documentação a ser enviada pelo Município acerca do deficit patrimonial de **R\$44.723.488,08**, que ocasionou a redução do saldo do Patrimônio Líquido, **de 14.775.154,03, em 2021**, para o valor negativo de **(30.503.495,73), em 2022**, e se identificada irregularidade, deflagrar o procedimento apuratório pertinente;
2. Comunicar à Área Técnica para o cumprimento da determinação contida neste Pronunciamento, constante do item 13.2-B, para a instauração de processo autônomo, de forma a avaliar a legalidade e a legitimidade dos Contratos nºs 127/2022 e 128/2022, bem como a razoabilidade dos preços praticados;
3. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, n.ºs 218 a 235*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 15 deste Pronunciamento;
4. **Ciência aos interessados e à 23ª IRCE, por meio da SCE.**

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de abril de 2024.

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator